



Ministério da Agricultura,
Mar, Ambiente e
Ordenamento do Território

DGADR
Direcção-Geral
de Agricultura e
Desenvolvimento Rural

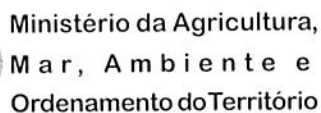
↓

Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Regulamento de Uso de Veículos



Secção I – Disposições Gerais.....	3
Artigo 1.º.....	3
Objecto.....	3
Artigo 2.º.....	3
Âmbito.....	3
Artigo 3.º.....	3
Caracterização da frota.....	3
Secção II – Utilização dos Veículos.....	3
Artigo 4.º.....	3
Habilitação para circulação.....	3
Artigo 5.º.....	4
Habilitação para condução.....	4
Artigo 6.º.....	4
Documentação obrigatória.....	4
Artigo 7.º.....	4
Seguro automóvel.....	4
Artigo 8.º.....	4
Imposto único de circulação.....	4
Artigo 9.º.....	4
Infracções.....	4
Artigo 10.º.....	5
Sinistros.....	5
Artigo 11.º.....	6
Imobilização da viatura.....	6
Artigo 12.º.....	6
Viatura de substituição.....	6
Artigo 13.º.....	6
Manutenção e reparação.....	6
Artigo 14.º.....	7
Portagens.....	7
Artigo 15.º.....	7
Cartão de combustível.....	7
Artigo 16.º.....	7
Abastecimento de combustível.....	7
Secção III – Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota	7
Artigo 17.º.....	7
Atribuição de veículos.....	7
Artigo 18.º.....	7
Recolha e estacionamento de veículos	7
Artigo 19.º.....	8
Deveres dos serviços e entidades utilizadores do PVE.....	8
Artigo 20.º.....	8
Deveres dos condutores.....	8
Artigo 21.º.....	9
Registo e cadastro dos veículos.....	9
Artigo 22.º.....	9
Identificação.....	9
Artigo 23.º.....	9
Dever de informação.....	9
Artigo 24.º.....	9



DGADR
Direcção-Geral
de Agricultura e
Desenvolvimento Rural

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 1.º-Objecto

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que define o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento visa criar normas, procedimentos e critérios de utilização de veículos, que promovam a racionalização do PVE, a segurança dos veículos e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando, da mesma forma, o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

Artigo 2.º - Âmbito

O presente regulamento aplica-se à frota de veículos afectos à Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural enquanto serviço e entidade utilizador do PVE e a todos os funcionários que utilizam os mesmos, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 3.º - Caracterização da frota

A frota da Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural distribui-se da seguinte forma:

	Aquisição ou próprio		Aluguer Operacional de Veículos-AOV		Outros a discriminar pelo Organismo (tipologia de veículo)		Total	
	#	%	#	%	#	%	#	%
Ligeiros Passageiros e Mistos *	108	85,71	6	75,00			114	85,07
Ligeiros de Mercadorias *	8	6,35	2	25,00			10	7,46
Reboques Agrícolas	3	2,38					3	2,24
Reboques Auto	1	0,79					1	0,75
Ciclomotores	6	4,77					6	4,48
Total	126	100,00	8	100,00	0	0	134	100,00

* incluído viaturas para abate em data oportuna



As 2 viaturas atribuídas à Direcção, tem como objetivo o transporte dos responsáveis da DGADR (Diretor Geral e Subdiretora Geral) e/ou outros, sempre que necessário representarem a Instituição nas atribuições que lhe estão afetas.

As restantes viaturas estão atribuídas a serviços gerais para as necessidades de transporte normais e rotineiras.

Secção II – Utilização dos Veículos

Artigo 4.º - Habilitação para circulação

1 - Apenas poderão circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Possuam os documentos legalmente exigíveis;
- b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo e pneu suplente ou equipamento equivalente.

2 - Os veículos afectos ao organismo apenas poderão ser utilizados no desempenho de actividades próprias e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

Artigo 5.º - Habilitação para condução

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, estão aptos à condução dos veículos do PVE sob utilização da entidade ou serviço utilizador, todos os funcionários que estiverem habilitados com licença de condução legalmente exigida, desde que devidamente autorizados pelo senhor Diretor Geral.

Artigo 6.º - Documentação obrigatória

Os veículos deverão apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a) Documento Único Automóvel (ou equivalente, tal como o Título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia Descritiva do IMTT);
- b) Inspecção Periódica válida;
- c) Certificado Internacional de Seguro válido, no caso de Aluguer Operacional de Veículos (AOV) e da Direcção.

Artigo 7.º - Seguro automóvel

Os veículos cujo seguro esteja contratado, directamente com uma seguradora ou através de contrato (AOV), devem manter afixada a vinheta no pára-brisas, e a carta verde (certificado internacional de seguro) com validade, devendo o organismo efetuar o pagamento do prémio atempadamente, para que o mesmo nunca seja considerado caducado.

Artigo 8.º - Imposto único de circulação



1 - O Imposto Único de Circulação deve ser liquidado todos os anos e, de acordo com a legislação em vigor, pelo proprietário do veículo.

Para os veículos isentos, deve o organismo assegurar o pedido de isenção atempadamente.

2 - Caso o veículo seja objecto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

Artigo 9.º - Infrações

1 - Todas as infracções, coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação dos veículos do PVE, devem ser analisadas a fim de se averiguar e decidir em relação à responsabilidade das mesmas.

2 - As multas ou infracções podem ser da responsabilidade do condutor, do proprietário ou do serviço ou entidade utilizador do PVE.

3 - O pagamento de quaisquer coimas deve ser atribuído ao condutor, sempre que a mesma seja da sua inteira responsabilidade.

4 - A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE, constitui infracção disciplinar e deve ser punida de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 10.º - Sinistros

1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo em que daí resultem danos materiais ou corporais.

2 - Aos sinistros deve ser aplicado o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2008.

3 - Em caso de sinistro, o condutor do veículo deve adoptar o seguinte procedimento:

- a) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidas no sinistro;
- b) Fazer-se acompanhar sempre de uma Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA);
- c) Solicitar sempre a intervenção das autoridades nas seguintes situações:

Alguns dos terceiros envolvidos não apresentem documentação;

Alguns dos terceiros tente colocar-se em fuga;

Alguns dos terceiros apresentem um comportamento perturbado (embriaguez ou estados análogos);

Não haja concordância nas condições do sinistro e alguns dos intervenientes no sinistro não queira assinar a DAAA;

Haja acidentes pessoais ou feridos nos intervenientes no sinistro;

Comunicar à entidade ou serviço utilizador do PVE a ocorrência com todos os elementos probatórios.



Artigo 11.º - Imobilização da viatura

Em caso de imobilização, deve o serviço ou entidade utilizador do PVE, accionar os meios necessários garantindo, desta forma, que a função para a qual o veículo se destina seja assegurada sem interrupção, nomeadamente:

- a) Contactar os funcionários afetos ao Setor de Viaturas, através do nºs de telefone 968651330 ou 21 8442204.
- b) Caso o veículo seja contratado em regime de AOV, contactar a companhia de seguros para o n.º de telefone que se encontra na vinheta, colocada no vidro da viatura.

Artigo 12.º - Viatura de substituição

Os veículos de substituição podem ser solicitados por quem esteja devidamente autorizado para o efeito, sempre que aplicável nos contratos de AOV ou na contratação de seguro, nas seguintes situações:

- a) Sinistro
- b) Avaria

Artigo 13.º - Manutenção e reparação

1 - A manutenção ou reparação de veículos deve ser efectuada em oficinas autorizadas pelo serviço ou organismo, devendo as mesmas serem alvo de avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.

2 – A manutenção ou reparação de veículos deve obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante no manual de utilização do veículo.

3- Tratando-se de veículos com contrato de AOV, deverão ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos.

4 - Sempre que necessário e se registem custos avultados de manutenção ou reparação, deve o serviço ou organismo recorrer a empresas de peritagem, a fim de controlar e validar os custos que lhe estão a ser apresentados, tendo em vista aferir da adequabilidade dos mesmos e, se possível, apurar a responsabilidade pela anomalia.

Artigo 14.º - Portagens

O pagamento de portagens é efectuado através do sistema de Identificador Via Verde ou na ausência deste, manualmente através do cartão Galpfrota.

Por qualquer motivo (anomalia do cartão) ou outro não descrito neste artigo, o funcionário efectuará o pagamento da portagem, sendo reembolsado posteriormente pelo serviço através de Declaração de Despesa, anexando os respectivos recibos.



Artigo 15.º - Cartão de combustível

Os veículos do PVE devem cumprir o disposto no artigo. 4.º do Anexo III da Portaria n.º 383/2009, no que se refere aos abastecimentos de combustível.

Artigo 16.º - Abastecimento de combustível

1 — Cada veículo dispõe de um único cartão eletrónico de abastecimento de combustível, o qual só pode ser utilizado em benefício do veículo ao qual está atribuído.

2 — A atribuição do cartão eletrónico de abastecimento de combustível obedece, designadamente, aos seguintes requisitos:

- a) Associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula;
- b) Associação a uma entidade, através da identificação pela designação da entidade e por código que permita identificar o serviço ou organismo e o respectivo ministério;
- c) Associação a um número de contrato;
- d) Existência de número e de código secreto;
- e) Possibilidade de limitar o abastecimento em valor;
- f) Possibilidade de limitar o abastecimento a um tipo de combustível;
- g) Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
- h) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
- i) Registo dos consumos.

Nota: Regras relacionadas com a utilização do cartão, produtos autorizados, limites de pagamento por abastecimento ou periodicamente, introdução de quilómetros, devem ser tidos em consideração neste artigo.

Secção III – Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota

Artigo 17.º - Atribuição de veículos

1 - A atribuição de veículos às diversas Unidades Orgânicas, cabe ao senhor Diretor Geral da Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) tendo por base as necessidades fundamentadas dos serviços, devidamente classificadas de acordo com o previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008 e enquadradas nas tipologias de veículos previstas no acordo quadro de veículos automóveis e motociclos celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), devendo ainda respeitar os critérios definidos no Despacho n.º 7382/2009, de 12 de Março.

2 - Cabe ainda ao serviço decidir sobre a desafecção temporária ou definitiva de determinado veículo que lhe tenha sido atribuído, sempre que a utilização do mesmo deixe de ser necessária ou o próprio veículo não ofereça as condições de segurança necessárias para circular.



3 – É ainda da responsabilidade do serviço a devolução dos veículos com contrato de AOV no final do período contratual ou sempre que se atinja a quilometragem contratada.

Artigo 18.º - Recolha e estacionamento de veículos

1 - Os veículos devem recolher obrigatoriamente às instalações da Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural sitas na Av. Afonso Costa nº 3, 1949-002 Lisboa, salvo em casos do funcionário sair para serviço externo antes das 8h00 e/ou o seu regresso se efetuar depois das 19h30, devendo constar no impresso da requisição de viatura.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos que se encontrem a uma distância superior a 50 quilómetros, ou que não se afigure economicamente viável a sua recolha considerando a distância ou a função a que se destinam desde que devidamente autorizados pelo Senhor Director Geral.

3 – Exceptuam-se ainda do disposto do n.º 1 os veículos de uso pessoal ou veículos que, pela função a que se destinam, devam permanecer junto do respectivo condutor.

Artigo 19.º - Deveres dos serviços e entidades utilizadores do PVE

1 – Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares.

2 - Controlar todas as normas e procedimentos enunciados no presente regulamento.

3- O responsável pelo controlo, gestão da frota e avaliação do estado dos veículos da DGADR, será nomeado por Despacho do senhor Director Geral.

Artigo 20.º - Deveres dos condutores

1 - Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança e estado de conservação dos veículos, respeitando o Código da Estrada e demais legislação aplicável a veículos e respectiva utilização, incluindo circulação.

2- Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, fazendo parte das suas obrigações:

- a) Cumprir as regras do presente regulamento;
- b) Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
- c) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do veículo;
- d) Ler sempre o manual de instruções do veículo e ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;
- e) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
- f) Fazer cumprir as revisões atempadamente conforme preconizado pelo fabricante;



g) Os condutores devem cumprir o estabelecido nas recomendações internas para utilização das viaturas do Estado, aprovadas pelo Diretor Geral (anexas a este regulamento).

Artigo 21.º - Registo e cadastro dos veículos

1 - Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário do serviço ou entidade utilizador do PVE e devem ser sempre comunicados à ANCP.

2 - Todos os veículos ficam sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ANCP.

Artigo 22.º - Identificação

Os veículos de serviços gerais, sempre que aplicável, e sem prejuízo da função para o qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos do (ESTADO PORTUGUÊS), conforme disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março.

Artigo 23.º - Dever de informação

O responsável pela gestão e controlo dos veículos da DGADR e como utilizador do PVE, deve reportar toda a informação à ANCP conforme disposto na portaria n.º 382/2009, de 12 de Março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Artigo 24.º - Disposições Finais e Transitórias

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua aprovação, revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.

Lisboa, 19 de Abril 2012.

O Director Geral

Pedro Teixeira